



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 40, DE 2022

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 173, de maio de 2020, para restituir a contagem de período aquisitivo de servidores, vedada pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (COVID19).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-148/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2022

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 173, de maio de 2020, para restituir a contagem de período aquisitivo de servidores, vedada pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (COVID19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica revogado o inciso IX do *caput* do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19). A referida LC alterou normas relativas ao orçamento público em diversas esferas, com o objetivo de munir o poder público de ferramentas econômicas e orçamentárias para o enfrentamento da pior crise sanitária do século, que levou a óbito mais de 650 mil pessoas, no Brasil.

Ocorre que, no bojo da construção dessas ferramentas e sob o argumento da necessidade de “austeridade”, esse diploma legal impôs severas limitações financeiras aos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nela, foi estabelecida a vedação da concessão, a qualquer título, de quaisquer vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração, criação de

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) dep.fernandamelchionna@camara.leg.br
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg.br/legis/assinaturas/legis/natura.camara.leg.br/CD222835572000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 29/03/2022 14:33 - Mesa

PLP n.40/2022

cargos que implicassem aumento de despesa, assim como criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus verbas de representação ou auxílios de qualquer natureza, **até 31 de dezembro de 2021.**

O inciso IX do caput do artigo 8º, que a presente proposição revoga, foi adiante das vedações citadas e impôs uma verdadeira subtração do tempo de trabalho de servidores públicos, com **consequências permanentes**, quando estabeleceu que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

IX - **contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes** que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

As vedações deste inciso não se aplicam a servidores civis e militares da área da saúde e da segurança pública em todas as esferas da Federação, por força do §8º, incluído pela Lei Complementar nº 191, de março de 2022. Não obstante, para todas as demais categorias de servidores, o tempo trabalhado no período de crise sanitária, entre maio de 2020 e dezembro de 2021, não pode ser contabilizado para concessão destas vantagens.

Trata-se de medida draconiana e, a nosso ver, flagrantemente inconstitucional, que merece ser imediatamente revogada por este Congresso, sobretudo por duas razões fundamentais.

A primeira é a de que estes servidores trabalharam efetiva e arduamente, mesmo que em regime remoto ou híbrido, durante todo o período de crise sanitária. E, em se tratando de servidores públicos, sem os quais a Administração Pública simplesmente não existe, é preciso reconhecer que todas as categorias operaram para o

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

tel. 61 32153621

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna (PSOL-RS)
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg.br/sistema/legislativa/camara.leg.br/CD222835572000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 29/03/2022 14:33 - Mesa

PLP n.40/2022

enfrentamento da crise sanitária da COVID-19, dentro de suas competências. É preciso ainda reconhecer que muitas destas categorias sofreram, inclusive, com um aumento da sobrecarga de trabalho, como é o caso, por exemplo, de todas as categorias que operam nas atividades da educação pública.

A adequação da comunidade escolar e universitária à educação remota impôs uma série de desafios a todos os seus membros. O relatório “*Trabalho Docente em Tempos de Pandemia*”¹, realizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação, revelou alguns dessas dificuldades. A pesquisa, que consultou mais de 15 mil professores em todo o país, identificou que para 82% dos profissionais entrevistados, o sistema remoto acarretou em aumento das horas de trabalho na preparação de aulas e grande esforço de adaptação da metodologia pedagógica para o sistema remoto, em especial considerando eu apenas 28,9% dos entrevistados afirmaram ter facilidade com o uso de tecnologias para o ensino à distância.

A segunda razão preponderante é a de que esta medida extrapola o período imposto pelo caput do artigo 8º (entre maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021) e gera efeitos negativos permanentes para servidores públicos da maioria das categorias, consubstanciado na subtração de tempo de trabalho destes profissionais para contagem do período aquisitivo para estas vantagens, o que viola diversas disposições constitucionais, em especial a valorização social do trabalho, que é fundamento da República Federativa do Brasil por força do inciso IV do artigo 1º da CF/88, e a obrigatoriedade de tratar a todos e todas com isonomia.

O enfrentamento à pandemia da COVID-19 só pode ser completo se enfrentar também os seus efeitos econômicos e sociais, o que só é possível por meio da valorização do importante trabalho que as categorias de servidores e servidoras públicas de todas as áreas realizam.

Assim, faz-se hoje necessário que este Congresso reconheça que o dispositivo cuja revogação se propõe impôs restrições inconstitucionais e subtrai dos

1

https://www.cnte.org.br/images/stories/2020/cnte_relatorio_da_pesquisa_covid_gestrado_julho2020.pdf

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) dep.fernandamelchionna@camara.leg.br
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg.br/sistema/legislativa/camara.leg.br/CD222835572000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

servidores públicos seu tempo de trabalho, além de vantagens que são conquistas dos trabalhadores da Administração Pública.

Por estas razões, submeto a presente proposta, solicitando aos pares o apoio necessário para sua aprovação.

Brasília, 23 de março de 2022.

FERNANDA MELCHIONNA
DEPUTADA FEDERAL PSOL/RS

Apresentação: 29/03/2022 14:33 - Mesa

PLP n.40/2022



*Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília –
DF, CEP 70160-900*

Assinado eletronicamente pelo(a) dep.fernandamelchionna@camara.leg.br
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg.br/sistema/assinatura.camara.leg.br/CD222835572000>
tel. 61 32153621





Projeto de Lei Complementar **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 173, de maio de 2020, para restituir a contagem de período aquisitivo de servidores, vedada pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (COVID19).

Assinaram eletronicamente o documento CD222835572000, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 5 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 6 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 7 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 8 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 180, de 14/4/2021](#))

§ 8º O disposto no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no *caput* deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 191, de 8/3/2022](#))

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

FIM DO DOCUMENTO